



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.004976/2002-59
Recurso nº 172.874 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.387 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente A. J. C. VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS.

A declaração de compensação tempestivamente apresentada, ainda que sem a especificação dos débitos a serem compensados, deve ser tida como a manifestação do contribuinte perante a administração tributária de que possui direitos creditórios que pretende ver reconhecidos, para os fins que a lei lhe faculta, seja a restituição, seja a posterior compensação. Inexistem motivos para que essa declaração seja desconsiderada, e que aquela apresentada posteriormente, trazendo os mesmos créditos e com a especificação dos débitos, seja tida por fato novo ou por direito intempestivamente requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a validade da Dcomp originalmente apresentada, afastar a decadência das Dcomp complementares, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito das compensações requeridas.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A. J. C. VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP.

Trata a lide de declaração de compensação (fl. 01), apresentada em 23/12/2002, mediante a qual a interessada pretende a compensação de créditos no montante de R\$ 57.229,68, correspondentes a saldos negativos (credores) de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 1997. Nessa declaração não foram preenchidos os dados referentes aos débitos a serem compensados.

Posteriormente, em 31/01/2003, a interessada solicitou a substituição da declaração originalmente apresentada por outra (fls. 48/49), na qual especifica débitos. Na sequência, diversas declarações de compensação foram apresentadas, sempre com os mesmos créditos, constando dos processos administrativos que foram a este apensados: nº 13819.000695/2003-16, em 06/03/2003; nº 13819.001389/2003-99, em 09/05/2003; nº 13819.000973/2003-27, em 03/04/2003; nº 13819.002075/2003-11, em 28/07/2003; e nº 13819.002600/2003-91, em 18/08/2003.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP) os indeferiu, após concluir pela invalidade da declaração originalmente apresentada em 23/12/2002 (por não conter os débitos a serem compensados) e pela intempestividade da declaração apresentada em 30/01/2003, o mesmo ocorrendo com aquelas apresentadas em datas posteriores, vide Despacho Decisório de fls. 53/58.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 119/125), trazendo argumentos que foram assim sintetizados no relatório por ocasião do julgamento em primeira instância:

3.1. Faz um histórico sobre o que denomina “do instituto da compensação”, concluindo que, nos termos da Instrução Normativa n.º 210, de 2002, se possuía créditos oponíveis à Receita Federal do Brasil, lhe é facultado compensar tal direito com outros débitos, mediante a apresentação de Declaração de Compensação no prazo legal.

3.2. Apresentou Declaração de Compensação em 23 de dezembro de 2002, identificando que seus créditos, originários do IRPJ e da CSLL do exercício de 1997, seriam compensados com outras obrigações.

3.3. Em suas palavras:

“Reconhecido que na Declaração de Compensação entregue em 23.12.2002, até por jamais tê-la preenchido, a recorrente deixou de informar onde os créditos

seriam compensados (obrigações fiscais vincendas; períodos de apuração, vencimentos das obrigações e valores individuais a serem compensados, e, em 30 de janeiro de 2003, aditou a Declaração de Compensação entregue em 23.12.02.

Esclarece a recorrente que a entrega da Declaração de Compensação em aditamento em 30 de janeiro de 2003 não representa pedido novo, fato novo ou direito novo. Ela representa apenas uma complementação do pedido anterior, onde é identificado, as formas de compensação dos créditos tributários da recorrente. "

3.4. Reitera que ocorreu apenas um aditamento do pedido anterior, ou seja, seu pedido foi complementado nos campos não preenchidos anteriormente e que na segunda declaração entregue "não trouxe ao fisco fatos ou valores novos a serem compensados".

3.5. E continua:

"Ela (requerente), em sua Declaração de Compensação apresentada em 30 de janeiro de 2003 não apresentou "Débitos Compensados" novos e/ou, da mesma forma, não apresentou "Créditos Utilizados" novos. Ela apresentou os mesmos valores de créditos utilizados e apenas preencheu o campo, onde os mesmos seriam compensados. Ao apresentar o aditamento (complementação) da Declaração de Compensação anterior, não representa dizer que a primeira Declaração perdeu seus efeitos legais e que um novo pedido teria sido formulado em 30 de janeiro de 2003."

3.6. Conclui, requerendo a reformulação dos termos da decisão contestada.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CampinasSP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 05-22.858, de 14/08/2008 (fls. 148/152), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A legislação aplicável à compensação determina que o sujeito passivo da obrigação tributária informe na Declaração de Compensação os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. A ausência dos débitos descaracteriza o documento apresentado, devendo o prazo quinquenal a que se refere o Código Tributário Nacional ser considerado levando-se em conta a data de protocolo de documento que atenda todos os requisitos previstos.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2008, conforme documento de fl. 155, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 24/10/2008 (registro de recepção à fl. 156, razões de recurso às fls. 156/163), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Que, ao entregar a Declaração de Compensação em 23/12/2002, dentro do prazo legal, teria ficado evidenciado seu interesse no reconhecimento de seu direito, e que os créditos ali demonstrados se destinavam à compensação.

- Que, posteriormente, teria aditado referida declaração, em 30/01/2003, com a especificação dos débitos (vincendos) a serem compensados; que esse aditamento não representaria direito novo, nem constituiria direito antigo e requerido foram do prazo.
- Tece considerações acerca da necessidade de imparcialidade e equilíbrio por parte dos julgadores, com o fim de promover e aplicar a justiça.
- Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Tenho que o ponto principal do litígio é a validade, ou não, da declaração de compensação apresentada em 23/12/2002 com a demonstração dos créditos trazidos à compensação (saldos negativos – credores – de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário 1997), mas sem a especificação dos débitos a serem compensados.

A DRF de origem entendeu que tal declaração deveria ser desconsiderada, por não atender aos requisitos elementares de uma compensação, tornando-se inócua e sem efeitos jurídicos. Na sequência, entendeu como nova declaração aquela apresentada em 30/01/2003 e, destarte, fora do prazo quinquenal previsto no CTN. Assim também decidiu a Turma Julgadora em primeira instância, ressaltando ao final do acórdão recorrido:

17. Por fim, esclareça-se à contribuinte que ela poderia ter apresentado Pedido de Restituição, informando os débitos posteriormente, desde que após a ocorrência dos fatos geradores, e desde que não creditada de eventual direito restituível, nos termos da legislação aplicável.

Para a análise que ora se faz, deve-se ter em mente que uma declaração de compensação é composta, em substância, de duas partes distintas, a saber: a discriminação dos créditos em favor do contribuinte e a relação dos débitos a serem compensados, na ordem especificada pela interessada. Se inexistente a relação dos débitos, de fato inexistente compensação a ser feita de imediato, mas não se pode ignorar que o contribuinte trouxe alegados direitos creditórios perante a Administração Tributária.

Posteriormente aos fatos aqui expostos, a Receita Federal criou o instrumento eletrônico denominado PER/DCOMP, que se prestava, em sua versão original, a um entre três propósitos: pedido de restituição, pedido de ressarcimento (que não nos interessa aqui) ou declaração de compensação. Um dos primeiros campos a serem preenchidos era exatamente a especificação do propósito do instrumento, entre os três possíveis. Caso o contribuinte que o estivesse preenchendo assinalasse “*declaração de compensação*”, a ele eram abertas as fichas de créditos e de débitos. Se, por outro lado, marcasse “*pedido de restituição*”, somente eram abertas as fichas de créditos. Mas as fichas de créditos eram as mesmas, em qualquer caso. Tão somente os débitos eram ou não especificados. Naturalmente, os efeitos jurídicos em cada caso eram distintos, apropriados à finalidade pretendida.

Se considerarmos, ainda, que o documento protocolizado em 30/01/2003 não trouxe novos créditos, ou seja, os créditos são os mesmos já trazidos à apreciação da autoridade administrativa em 23/12/2002, ainda dentro do prazo quinquenal, me parece inescapável a conclusão de que seria excesso de formalismo não considerar tal documento como se pedido de restituição fosse, a carecer de análise e reconhecimento, ou não, do direito creditório pretendido.

Diante do exposto, e tendo em mente os princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis ao processo administrativo fiscal, entendo que merece reforma a decisão recorrida. Não vejo motivos para desconsiderar a declaração apresentada em 23/12/2002, mas sim para, independentemente do nome que possa ter recebido, considerá-la como pedido de restituição, ou, em outras palavras, como a tempestiva manifestação do contribuinte perante a administração tributária de que possui um direito creditório, o qual específica, e que deseja vê-lo reconhecido para os fins que a lei lhe faculta, seja a restituição, seja a posterior compensação.

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer a validade da Dcomp originalmente apresentada, afastar a decadência das Dcomp complementares, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do mérito das compensações requeridas.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

WALDIR VEIGA ROCHA